



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI Nº 019/2026

PROPONENTE : PREFEITO MUNICIPAL

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 019/2026

Iniciativa: Prefeito Municipal

SUMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O CARGO DE AUDITOR DE CONTROLE INTERNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº 019/2026 de autoria do senhor Prefeito Municipal, que dispõe a autorização legislativa para criar realizar o cargo de auditor de controle interno, no quadro de servidores efetivos do município.

O projeto prevê a criação do cargo de Auditor de Controle Interno, cargo de provimento efetivo, com carga horária de 40 horas semanais, símbolo S-01.

Trás previsão de todas as atribuições estabelecidas para o cargo.

Constata-se que o projeto traz a justificativa da proposição, informações no sentido de que o Projeto de Lei tem como objetivo adequar o município as exigências do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Contas do Paraná que determina que o cargo de Auditor de Controle Interno Municipal deve, obrigatoriamente, ser ocupado por servidor efetivo aprovado em concurso público.

Que a exigência garante a autonomia, a imparcialidade independência necessárias para a fiscalização, conforme entendimento consolidado pelos entes fiscalizadores.

Que o Auditor de Controle Interno deve ser o servidor público responsável por fiscalizar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos da administração pública.

Que um auditor preventivo e corretivo, avaliando licitações, contratos, folhas de pagamento e cumprimento das metas fiscais e orçamentárias do município.

Que diante da conveniência deste Projeto de Lei, solicitam que o mesmo seja apreciado e aprovado pela Câmara Municipal.

É o relatório

Passo a análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo ao prefeito municipal exclusivamente a iniciativa desta espécie de matéria legal, conforme prescreve o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Assim, analisando-se a legislação em vigor, bem como o entendimento jurisprudencial, constata-se que o município possui competência para legislar sobre o assunto que refere-se à criação de cargos e a quantidade de vaga no quadro de servidores, sendo que nesta linha não encontramos dentro do projeto de lei, nenhuma previsão



contraria a lei que impeça a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrário.

Pois, o quadro de servidores municipais e seu estatuto, são regidos por Lei Municipal, através da qual se regulamenta direitos, deveres, remuneração e plano de carreira, sendo esta a base legal obrigatória para contratações via concurso ou nomeações conforme o caso.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexistente qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria.

Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

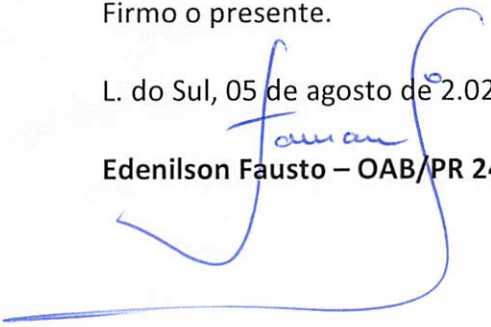
CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 019/2026 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário.

Sem mais para o momento.

Firmo o presente.

L. do Sul, 05 de agosto de 2026.


Ednilson Fausto – OAB/PR 24.762.